



Acórdão 01188/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 04765/2020-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: GIVALDO VIEIRA DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA - DETRAN - MULTA - NÃO CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO - NOVA DETERMINAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial Determinada no DETRAN/ES - Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo, inclusive já tendo sido aplicada multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme se verifica do Acórdão TC 00642/2020-1 – Plenário (Processo TC 9061/2018-2), em razão do reiterado descumprimento da determinação exarada no item 1.4, do Acórdão TC 1322/2017-2 – Plenário, do Processo TC 6538/2012-2, para apuração de irregularidades **na concessão e pagamento de vantagens pessoais aos**

servidores, conforme a seguir:

1.4. No que diz respeito à concessão e pagamento do adicional de assiduidade, DETERMINAR ao Detran por instaurar a competente Tomada de Contas Especial em atenção à delimitação constante do teor do presente voto, bem como em consonância a previsão da IN 32/2014 e a decisão proferida no Parecer Consulta TC 007/2016 – Plenário; com o devido acompanhamento pelo Controle Interno, comunicando ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da IN 32/2014; bem como seja encaminhada a Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 dias, contado do ato de sua instauração, nos termos do art. 13 da IN, ressaltando-se que o descumprimento dos prazos previstos na IN 32/2014 poderá ensejar em aplicação de multa prevista no art. 1 da IN;

O presente processo é oriundo de decisões pretéritas, em processos já arquivados, o que vem ocasionando a necessidade de análise de tais decisões e respectivos processos, tendo em vista que no presente processo consta apenas partes de processos administrativos do DETRAN/ES e de processos desta Corte de Contas.

Desta forma, há a necessidade de trazer um breve esboço histórico sobre as decisões pretéritas desta Casa, em relação aos processos já arquivados. O presente processo é oriundo das seguintes decisões:

- Decisão TC 4686/2012, do processo TC 8442/2010;
- Acórdão TC 1322/2017 – Plenário, do Processo TC 6538/2012-2; e
- Acórdão TC 00642/2020-6 – Plenário, do Processo TC 9061/2018-2.

Diante da complexidade do assunto, considerando o quantitativo de servidores e ex-dirigentes do DETRAN/ES envolvidos na presente Tomada de Contas Especial, o montante dos recursos pagos aos servidores daquela autarquia ao longo de 15 anos e os descumprimentos, quanto ao envio das informações e dos documentos nos termos da IN 32/2014 e das determinações desta Corte de Contas, foi elaborada a elaboração da Manifestação Técnica 01627/2020-3, no processo TC 9061/2018, visando relatar sobre o conteúdo dos documentos e das informações contidas no processo de TCE do referido processo, e principalmente sobre as ausências de

documentos e informações, que impossibilitaram a esta Corte de Contas elaborar uma Instrução Técnica Inicial.

Neste sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, apresentei voto resultando no Acórdão TC 00642/2020 – Plenário (Processo TC 9061/2018).

Assim, diante dos comandados dados por meio do Acórdão TC 00642/2020, o Sr. Givaldo Vieira da Silva, Diretor Geral do Detran/ES, enviou ofício a esta Corte de Contas, informando a instauração de nova Comissão de TCE, visando atender o item 1.2. do Acórdão TC 00642/2020 – Plenário (Processo TC 09061/2018) e posteriormente encaminhou nova correspondência informando a conclusão da Tomada de Contas Especial e encaminhou documentos.

Novamente, o Sr. Givaldo Vieira da Silva, por meio do Ofício DETRAN/ES – DG nº 62/202111, de 11.03.21, o Sr. Givaldo Vieira da Silva, enviou a Nota Técnica com sugestão de metodologia para cálculo do Adicional de Tempo de Serviço.

Posteriormente, após a juntada da documentação encaminhada pelo responsável, os autos foram encaminhados à douta equipe técnica desta Corte de Contas, que por meio da Manifestação Técnica 2234/2021, após analisar minuciosamente os autos, se manifestou, conclusivamente:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- I. **Aplicação**, novamente, ao Sr. Givaldo Vieira da Silva, Diretor Geral do DETRAN/ES, das penalidades dispostas no artigo 16, da IN 32/2014, art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo não cumprimento, reiterado, da determinação exarada na no item 1.4, do Acórdão TC 1322/2017-2 – Plenário, do Processo TC 6538/2012-2, conforme determinado no item 1.2, do Acórdão TC 00642/2020-6 32 – Plenário, do Processo TC 09061/2018-

2, decorrente do não envio das informações e documentos necessários na forma na forma da IN 32/2014; e

II. **Determinação** ao Sr. Givaldo Vieira da Silva, Diretor Geral do DETRAN/ES, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item item 1.2, do Acórdão TC 00642/2020-6 33 – Plenário, do Processo TC 09061/2018-2, ou seja, apuração da responsabilização dos gestores nas irregularidades na concessão e pagamento de vantagens pessoais aos servidores, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

i) Apresentação da metodologia adotada pelos membros da Comissão de TCE devidamente assinada pelos membros da Comissão de TCE, constituída à época, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

ii) Relação de todos os servidores afetados, informando, separadamente, os servidores que estavam recebendo a maior, e os que estavam recebendo a menor o adicional por tempo de serviço, assim como os referidos percentuais, tanto a maior quanto a menor e os percentuais corretos, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

iii) Comprovação da instauração do contraditório para cada servidor afetado em relação aos pagamentos do adicional por tempo de serviço, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

iv) A análise pormenorizada e a decisão proferida individualizada acerca dos pagamentos do

adicional por tempo de serviço que não observaram a legislação, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

v) Relação de todos os servidores que requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, com a informação do percentual recebido antes da revisão e o percentual recebido após a revisão (pela Comissão de TCE), assim como o documento autorizativo que deliberou pela alteração, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

vi) Relação de todos os servidores que não requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, com a informação do percentual recebido pelos mesmos (antes e depois da revisão pela Comissão de TCE), assim como o novo percentual sugerido pela Nota Técnica do DETRAN/ES, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

vii) Base legal e justificativa para adotar o procedimento de realizar alteração no percentual de ATS apenas dos servidores que apresentaram requerimento através de recurso administrativo, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

viii) Em relação aos servidores que requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, qual a metodologia e percentual adotados pela Comissão de TCE e pelo DETRAN/ES, assim como o ponto de divergência entre as metodologias, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

ix) Parecer da Procuradoria Geral do Estado em relação a legalidade da metodologia adotada

pelo DETRAN/ES, na Nota Técnica, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

x) Envio da relação de todos os servidores que tiveram a concessão e pagamento de vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço e assiduidade) concedidas em desacordo com a legislação, assim como a documentação comprobatória da regularização dos pagamentos de acordo com a legislação, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

xi) em relação aos servidores que fizeram o requerimento impugnando o valor recebido de ATS, qual era o percentual e o valor apurado pelo DETRAN/ES, utilizando a metodologia do Relatório da Comissão de TCE e qual foi o valor e percentual apurado pelo DETRAN/ES, utilizando a Nota Técnica com sugestão de metodologia para cálculo do Adicional de Tempo de Serviço, assim como as diferenças ocorridas entre as duas metodologias e as bases legais e justificativas das referidas metodologias, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

xii) Apure o valor do dano ao erário, bem como identifique os responsáveis pela concessão e pagamento irregular de adicional de tempo de serviço, nos termos da IN TC 32/2014, bem como regularize todos os pagamentos a título de adicional de tempo de serviço, caso ainda continue pagando em discordância com a legislação, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

xiii) envie no processo de TCE a declaração todos os membros da Comissão de TCE, de que não se encontram impedidos de atuar no

procedimento, conforme exposto no item 2.2.3, desta Manifestação Técnica;

xiv) Nota de Conferência idêntica à apresentada no Anexo único, da IN 32/2014, ou seja, com a informação na Nota de Conferência do número da folha do processo de TCE, onde consta cada um dos itens relacionados na Nota de Conferência e informar a folha do processo de TCE em que se encontra cada um dos itens, conforme exposto no item 2.2.4, desta Manifestação Técnica;

xv) Processos administrativos de números 67990371, 61504270 e 88136094, conforme a ordem numérica que consta nas folhas dos referidos processos, e identificando os mesmos através de uma capa, conforme exposto no item 2.2.5, desta Manifestação Técnica;

xvi) Declaração da servidora Sr^a Suelen Marconsini Loureiro concordando com o conteúdo do Relatório da Comissão de TCE, conforme exposto no item 2.2.6, desta Manifestação Técnica;

xvii) Processo DETRAN/ES e-docs nº 2020 – R8DVJ na íntegra e na ordem sequencial ou disponibilização de senha de acesso ao sistema e-docs, possibilitando que nas próximas análises seja possível identificar os documentos mencionados no Relatório da Comissão de TCE, conforme exposto no item 2.2.7, desta Manifestação Técnica;

xviii) Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre todos os assuntos constantes item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.2.8, desta Manifestação Técnica;

xix) Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado

conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.9, desta Manifestação Técnica);

xx) Comprovação documental do registro em conta patrimonial, que represente um direito efetivo da Administração (art. 18, inc. I, da IN nº 32/2014, do TCEES e item 2.2.10, desta Manifestação Técnica); e

xxi) Comprovação nos autos, de que a autoridade competente registrou nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (item 2.2.11, desta Manifestação Técnica).

O Ministério Público por meio de parecer ministerial 04778/2021-2 anuiu os termos da Manifestação Técnica 2234/2021-2.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da análise quanto ao cumprimento do item 1.3 do Acórdão TC 1322/2017 (Adicional por Tempo de Serviço):

O item 1.3 do Acórdão TC 1322/2017 (Processo TC 6538/2012) determinou a instauração de contraditório aos servidores supostamente afetados com os pagamentos referentes ao ATS, sem observância legal, conforme se verifica:

Acórdão TC 1322/2017-2:

(...)

1.3 No tocante ao adicional por tempo de serviço, DETERMINAR ao DETRAN, seja instaurado o contraditório para cada servidor afetado, a fim de que posteriormente seja procedida análise pormenorizada e proferida decisão individualizada acerca dos pagamentos do adicional por tempo de serviço que não observaram a legislação,

caso ainda não tenha restado cumprido este comando decisório constante da Decisão Monocrática DECM 587/2015;
(...)

Considerando a análise referente ao tema que envolve a presente Tomada de Contas Especial, a equipe técnica, verificando a ausência de elementos capazes de permitir o prosseguimento regular da demanda, sugere que o Sr. Givaldo Vieira da Silva, encaminhe a esta Corte de Contas, a seguinte documentação, relacionada aos pagamentos de ATS, sem observância aos termos legais:

Assim, é imprescindível que o DETRAN/ES, envie a esta Corte de Contas:

- A relação de todos os servidores afetados, informando, separadamente, os servidores que estavam recebendo a maior, e os que estavam recebendo a menor o adicional por tempo de serviço, assim como os referidos percentuais, tanto a maior quanto a menor e os percentuais corretos;
- Comprovação da instauração do contraditório para cada servidor afetado em relação aos pagamentos do adicional por tempo de serviço;
- A análise pormenorizada e a decisão proferida individualizada acerca dos pagamentos do adicional por tempo de serviço que não observaram a legislação;
- Relação de todos os servidores que requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, com a informação do percentual recebido antes da revisão e o percentual recebido após a revisão (pela Comissão de TCE), assim como o documento autorizativo que deliberou pela alteração;
- Relação de todos os servidores que não requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, com a informação do percentual recebido pelos mesmos (antes e depois da revisão pela Comissão de TCE), assim como o novo percentual sugerido pela Nota Técnica do DETRAN/ES; e

- Base legal e justificativa para adotar o procedimento de realizar alteração no percentual de ATS apenas dos servidores que apresentaram requerimento através de recurso administrativo.

Afirma também o Sr. Givaldo Vieira da Silva, que “quando identificado que o servidor possui direito a novo percentual de ATS referente ao período posterior ao apurado pela CTCE, o DETRAN/ES/ES está efetuando a referida concessão com base na Nota Técnica”.

Em relação a essa afirmação do Sr. Givaldo Vieira da Silva, há indícios de que o DETRAN/ES está adotando percentual diverso do apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, cujo conteúdo foi aprovado por esta Corte de Contas, assim recomendamos que seja deliberado que o Sr. Givaldo Vieira da Silva, envie a esta Corte de Contas :

- Em relação aos servidores que requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, qual a metodologia e percentual adotados pela Comissão de TCE e pelo DETRAN/ES, assim como o ponto de divergência entre as metodologias; e
- Parecer do Procuradoria Geral do Estado em relação a legalidade da metodologia adotada pelo DETRAN/ES, na Nota Técnica.

[...]

A decisão do DETRAN/ES de reanalisar os cálculos somente dos servidores que apresentaram recursos impugnando o valor percebido de ATS, induz a crer que os servidores somente apresentarão requerimento se for mais benéfico aos mesmos a apresentação de tais requerimentos, ou seja, se a Nota Técnica for mais benéfica que o resultado da apuração da TCE, o que não deve ocorrer, pois cabe a DETRAN/ES regularizar todos os valores de acordo com a legislação.

Diante do exposto, sugerimos a esta Corte de Contas que exija do DETRAN/ES em relação aos servidores que fizeram o requerimento

impugnando o valor recebido de ATS, qual era o percentual e o valor apurado pelo DETRAN/ES, utilizando a metodologia do Relatório da Comissão de TCE e qual foi o valor e percentual apurado pelo DETRAN/ES, utilizando a Nota Técnica com sugestão de metodologia para cálculo do Adicional de Tempo de Serviço, assim como as diferenças ocorridas entre as duas metodologias e as bases legais e justificativas das referidas metodologias.

Considerando que os pagamentos realizados a maior pelo DETRAN/ES ultrapassa o montante de 5 milhões, considerando que há indícios de que o DETRAN/ES não está realizando a regularização de todos os valores calculados erroneamente. Considerando que já se passaram vários anos para o DETRAN/ES ilidir o dano causado pela concessão e pagamento de vantagens pessoais aos servidores daquela autarquia, e que esta Corte de Contas não deve acatar a alegação de que a Gerência de Recursos Humanos possui dificuldade de refazer todos os cálculos de Adicional de Tempo de Serviço dos servidores do DETRAN/ES.

Sugerimos que esta Corte de Contas determine ao DETRAN/ES que apure o valor do dano ao erário, bem como identifique os responsáveis pela concessão e pagamento irregular de adicional de tempo de serviço, nos termos da IN TC 32/2014, bem como regularize todos os pagamentos a título de adicional de tempo de serviço, caso ainda continue pagando em discordância com a legislação.”

Diante da ausência de elementos e informações para o regular prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial nos termos da IN 32/2014, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de expedir determinação ao responsável para que encaminhe a documentação faltante, nos termos elencados pela equipe técnica.

II.2 – Da análise quanto ao cumprimento do item 1.2 do Acórdão TC 00642/2020-6 (Assiduidade):

O item 1.2 do Acórdão TC 00642/2020 (Processo TC 09061/2018-2) determinou a instauração de contraditório aos servidores supostamente afetados com os pagamentos referentes ao ATS, sem observância legal, conforme se verifica:

1.2. Determinação ao Sr. Givaldo Vieira da Silva, Diretor Geral do DETRAN/ES, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.4, do Acórdão TC 1322/2017-2 – Plenário, do Processo TC 6538/20122, ou seja, apuração da responsabilização dos gestores nas irregularidades na concessão e pagamento de vantagens pessoais aos servidores, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar processo de TCE, os seguintes documentos e informações:
(...)

Analisando o conteúdo dos documentos do presente processo de TCE, do DETRAN/ES, com os documentos elencados no Anexo Único da IN 32/2014, assim como os constantes no item 1.2, do Acórdão mencionado, a equipe técnica constatou a ausência ou a inadequação em relação aos seguintes documentos:

- 1- Declaração dos membros da Comissão de TCE, de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (item 2.2.3 da Manifestação Técnica 2234/2021);
- 2- Nota de conferência devidamente preenchida (item 2.2.4 da Manifestação Técnica 2234/2021);
- 3- Processos administrativos de números 67990371, 61504270 e 88136094 (item 2.2.5 da Manifestação Técnica 2234/2021);
- 4- Elaboração e assinatura do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (item 2.2.6 da Manifestação Técnica 2234/2021);
- 5- Processo de TCE com documentos ilegíveis, incompletos, sem numeração de folhas, com numeração não sequencial (item 2.2.7 da Manifestação Técnica 2234/2021);
- 6- Relatório da unidade central de controle interno (item 2.2.8 da Manifestação Técnica 2234/2021);
- 7- Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter

tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno (item 2.2.9 da Manifestação Técnica 2234/2021);

- 8- Comprovação da inscrição do nome dos responsáveis na conta contábil “Diversos Responsáveis” (item 2.2.10 da Manifestação Técnica 2234/2021);
- 9- Comprovação do registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (item 2.2.11 da Manifestação Técnica 2234/2021);

Da mesma forma sinalizada anteriormente, considerando a ausência de elementos e informações para o regular prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial nos termos da IN 32/2014, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de expedir determinação ao responsável para que encaminhe a documentação faltante, nos termos elencados pela equipe técnica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, e, VOTO no sentido de que os membros deste Colegiado aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1188/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar ao Sr. Givaldo Vieira da Silva, Diretor Geral do DETRAN/ES, de **multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos do art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo não cumprimento, reiterado, da determinação exarada na no item 1.4, do Acórdão TC

1322/2017-2 – Plenário, do Processo TC 6538/2012-2, conforme determinado no item 1.2, do Acórdão TC 00642/2020-6 32 – Plenário, do Processo TC 09061/2018-2, decorrente do não envio das informações e documentos necessários na forma na forma da IN 32/2014;

1.2. Determinar ao Sr. Givaldo Vieira da Silva, Diretor Geral do DETRAN/ES, no sentido **de que encaminhe a esta Corte de Contas**, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.2, do Acórdão TC 00642/2020-6 33 – Plenário, do Processo TC 09061/2018-2, ou seja, apuração da responsabilização dos gestores nas irregularidades na concessão e pagamento de vantagens pessoais aos servidores, **no prazo de 90 (noventa dias), sob pena da cominação de nova penalidade, ENCAMINHANDO-SE cópia da Manifestação Técnica 2234/2021, juntamente com o Termo de Notificação**, e faça constar processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

1.2.1. Apresentação da metodologia adotada pelos membros da Comissão de TCE devidamente assinada pelos membros da Comissão de TCE, constituída à época, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.2. Relação de todos os servidores afetados, informando, separadamente, os servidores que estavam recebendo a maior, e os que estavam recebendo a menor o adicional por tempo de serviço, assim como os referidos percentuais, tanto a maior quanto a menor e os percentuais corretos, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.3. Comprovação da instauração do contraditório para cada servidor afetado em relação aos pagamentos do adicional por tempo de serviço, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.4. A análise pormenorizada e a decisão proferida individualizada acerca dos pagamentos do adicional por tempo de serviço que não observaram a legislação, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.5. Relação de todos os servidores que requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, com a informação do percentual recebido antes da revisão e o percentual recebido após a revisão (pela Comissão de TCE), assim como o documento autorizativo que deliberou pela alteração, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.6. Relação de todos os servidores que não requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, com a informação do percentual recebido pelos mesmos (antes e depois da revisão pela Comissão de TCE), assim como o novo percentual sugerido pela Nota Técnica do DETRAN/ES, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.7. Base legal e justificativa para adotar o procedimento de realizar alteração no percentual de ATS apenas dos servidores que apresentaram requerimento através de recurso administrativo, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.8. Em relação aos servidores que requereram a revisão dos cálculos de ATS através de recurso administrativo, qual a metodologia e percentual adotados pela Comissão de TCE e pelo DETRAN/ES, assim como o ponto de divergência entre as metodologias, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.9. Parecer da Procuradoria Geral do Estado em relação a legalidade da metodologia adotada pelo DETRAN/ES, na Nota Técnica, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.10. Envio da relação de todos os servidores que tiveram a concessão e pagamento de vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço e assiduidade) concedidas em desacordo com a legislação, assim como a documentação comprobatória da regularização dos pagamentos de acordo com a legislação, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.11. em relação aos servidores que fizeram o requerimento impugnando o valor recebido de ATS, qual era o percentual e o valor apurado pelo DETRAN/ES, utilizando a metodologia do Relatório da

Comissão de TCE e qual foi o valor e percentual apurado pelo DETRAN/ES, utilizando a Nota Técnica com sugestão de metodologia para cálculo do Adicional de Tempo de Serviço, assim como as diferenças ocorridas entre as duas metodologias e as bases legais e justificativas das referidas metodologias, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.12. Apure o valor do dano ao erário, bem como identifique os responsáveis pela concessão e pagamento irregular de adicional de tempo de serviço, nos termos da IN TC 32/2014, bem como regularize todos os pagamentos a título de adicional de tempo de serviço, caso ainda continue pagando em discordância com a legislação, conforme exposto no item 2.1, desta Manifestação Técnica;

1.2.13. envie no processo de TCE a declaração todos os membros da Comissão de TCE, de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme exposto no item 2.2.3, desta Manifestação Técnica;

1.2.14. Nota de Conferência idêntica à apresentada no Anexo único, da IN 32/2014, ou seja, com a informação na Nota de Conferência do número da folha do processo de TCE, onde consta cada um dos itens relacionados na Nota de Conferência e informar a folha do processo de TCE em que se encontra cada um dos itens, conforme exposto no item 2.2.4, desta Manifestação Técnica;

1.2.15. Processos administrativos de números 67990371, 61504270 e 88136094, conforme a ordem numérica que consta nas folhas dos referidos processos, e identificando os mesmos através de uma capa, conforme exposto no item 2.2.5, desta Manifestação Técnica;

1.2.16. Declaração da servidora Sr^a Suelen Marconsini Loureiro concordando com o conteúdo do Relatório da Comissão de TCE, conforme exposto no item 2.2.6, desta Manifestação Técnica;

1.2.17. Processo DETRAN/ES e-docs nº 2020 – R8DVJ na íntegra e na ordem sequencial ou disponibilização de senha de acesso ao sistema e-docs, possibilitando que nas próximas análises seja possível identificar os documentos mencionados no Relatório da Comissão de TCE, conforme exposto no item 2.2.7, desta Manifestação Técnica;

1.2.18. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre todos os assuntos constantes item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.2.8, desta Manifestação Técnica;

1.2.19. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.9, desta Manifestação Técnica);

1.2.20. Comprovação documental do registro em conta patrimonial, que represente um direito efetivo da Administração (art. 18, inc. I, da IN nº 32/2014, do TCEES e item 2.2.10, desta Manifestação Técnica); e xxi) Comprovação nos autos, de que a autoridade competente registrou nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (item 2.2.11, desta Manifestação Técnica);

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/10/2021 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária Geral das Sessões